

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5667/2022**

### **Dispõe sobre a realização de exame de Ecocardiograma Fetal nas gestantes atendidas na rede municipal de saúde, no âmbito do Município de Três Corações.**

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exame de Ecocardiograma Fetal deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde, no Município de Três Corações.

Art. 2º O exame de Ecocardiograma Fetal será realizado, sob critérios médicos, nas gestantes pertencentes aos seguintes grupos de risco:

- I - Gestantes com idade superior a 35 anos e aquelas com idade inferior a 18 anos;
- II - Gestantes com história prévia de gestação com feto cardiopata;
- III - Gestantes com história prévia de cardiopatia congênita na sua família ou do pai da criança;
- IV - Gestantes cujo feto apresentar anomalias renais, cerebrais, ósseas ou suspeita de cardiopatia congênita detectada por meio de exame de ultrassonografia;
- V - Gestantes cujo feto receber diagnóstico intra-uterino de anomalia cromossômica;
- VI - Gestantes portadoras de rubéola e toxoplasmose;
- VII - Gestantes usuárias de drogas injetáveis ou álcool;
- VIII - Gestantes que façam uso de medicamentos controlados (tais como antidepressivos e anticonvulsivantes), ou de drogas com potencial teratogênico;
- IX - Gestantes com doenças de risco para fetos cardiopatas, tais como diabetes, lúpus, fenilcetonúria e lioimunização Rh.

Art. 3º O exame de Ecocardiografia Fetal será realizado, sob critérios médicos, quando os bebês apresentarem os seguintes fatores:

- I - Anomalias extracardíacas e cariótipo fetal alterado;
- II - Doppler do ducto venoso e/ou veia umbilical anormal, principalmente no primeiro trimestre e/ou presença de regurgitação da valva tricúspide;
- III - translucência nucal aumentada;
- IV - restrição de crescimento fetal grave, quando o peso for abaixo do estipulado do percentil 5 para a idade gestacional;
- V - gestação múltipla;
- VI - arritmias fetais;
- VII - hidropisia fetal não imune;

VIII - taquicardia (frequência cardíaca acima de 200 batimentos por minuto);

- IX - bradicardia (frequência cardíaca menor que 100 batimentos por minuto);
- X - aspecto anormal do coração fetal pelo rastreamento, como corte de quatro câmaras ou saída anormal das artérias;
- XI - aumento de cavidades;
- XII - derrame pericárdico; e,
- XIII - massas ou tumores.

Art. 3º A relação de fatores de risco definidos nesta Lei não exclui eventuais doenças que venham a ser consideradas como de risco pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Quando da realização do exame de Ecocardiograma Fetal, se houver identificação de alteração cardíaca fetal, a gestante deverá receber a orientação necessária quanto ao tratamento que poderá ser realizado durante o período gestacional, ou por meio de um procedimento logo após o parto ou no decorrer da vida.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias e convênios para o cumprimento do que determina esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação do que determina essa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 174 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Três Corações, 20 de dezembro de 2022.

**FABIANO JERÔNIMO**  
Presidente